Registro: 2025.0000277376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043926-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante PANIZZA LOCAÇÃO, COMPRA E VENDA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, são agravados LABORATORIO PANIZZA LTDA EPP e JOSE EVERALDO PIRES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043926-26.2025.8.26.0000.
Agravante: Panizza Locação, Compra e Venda de Bens Próprios Ltda.
Agravados: Laboratório Panizza Ltda − EPP e José Everaldo Pires do Nascimento.
Interessado: Hosana Muzel de Almeida Pires.
Ação: Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios da Locação (cumprimento provisório de sentença).
Origem: 3ª Vara Cível de Taboão da Serra.
Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Henrique Lorey.
Voto nº 14.806.

AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão que obstou o início da fase executiva. Inadequação. Apelo interposto contra a r. sentença que encerrou a fase de conhecimento que possui efeito meramente devolutivo. Inteligência do art. 58, V, da Lei nº 8.245/1991. Pedido de atribuição de efeito suspensivo deduzido nas razões recursais que, além de estar em desacordo com a forma prevista em lei, deve ser analisado pelo relator da apelação, descabido o seu exame pelo magistrado singular. Recurso provido, para que a execução prossiga em seus ulteriores termos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão às fls. 19 (origem), não declarada (fls. 31 de lá), que obstou o início de cumprimento provisório de sentença proferida em ação de despejo por falta de pagamento.

Busca a exequente a reforma do *decisum* monocrático porque, no caso, a apelação é destituída de efeito suspensivo (Lei nº 8.245/1991, art. 58, V e CPC, art. 1.012, § 1º).

Recebido sem efeito suspensivo/ativo (fls. 11), não veio aos autos resposta (fls. 14).

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Em que pese à parte agravada tenha interposto apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação de despejo, é certo que, por força do art. 58, V, da Lei nº 8.245/1991, o recurso possui **apenas efeito devolutivo**.

Isto não é alterado pelo fato de ter o polo recorrente pedido a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, não só porque o requerimento não observa a forma legal[1], como também porque, na hipótese, cabe ao relator − e não ao magistrado singular − a suspensão da eficácia da sentença.[2]

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para permitir que o cumprimento provisório de sentença prossiga nos seus ulteriores termos.

Eventuais embargos de declaração **serão** − em princípio − julgados de modo virtual, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

[1] CPC, art. 1.012, § 3º.
[2] CPC, art. 1.012, § 4º.